**RELATÓRIO**

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 66 DE 2025**

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O DIA 3 DE AGOSTO, COMO O “DIA DO CAC – COLECIONADOR, ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 66/2025, de autoria do Vereador Márcio Dener Coran, tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim, o “Dia do CAC - Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador”, a ser celebrado anualmente no dia 3 de agosto.

 A proposta surge em resposta a considerações de relevância histórica, cultural e social associadas a um grupo específico de cidadãos que praticam atividades controladas relacionadas ao uso de armas de fogo, regulamentadas pelo Exército Brasileiro, conforme os termos do Decreto Federal nº 11.615/2023 e da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

A justificativa do projeto destaca a importância do Tiro Desportivo, a proteção ambiental por meio da caça controlada, e a preservação do patrimônio cultural vivenciado por colecionadores. Além disso, o projeto visa a realização de ações educativas e promocionais acerca do tema, bem como a valorização dos atletas de alta performance neste segmento, que trazem visibilidade ao país nas competições internacionais.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

 Preliminarmente, é importante ratificar que a criação de datas comemorativas é tema de interesse local, ao qual o Município de Mogi Mirim tem plena competência para legislar, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A proposta legislativa não apresenta vícios de origem, uma vez que a iniciativa é concorrente e não apresenta impedimentos constitucionais ou legais.

 O projeto de lei em análise, além de observar as diretrizes do controle e regulamentação estabelecida no Estatuto do Desarmamento, também se alinha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de o Poder Legislativo instituir datas comemorativas sem desvio de competência (ARE nº 879.811).

Outrossim, a proposta não implica criação de despesas que comprometam a administração pública, uma vez que a comemoração do Dia do CAC não gera ônus que requeira a estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes.

1. **Conveniência e Oportunidade**

 A conveniência da proposta se justifica em função da relevância da prática dessas atividades no contexto social e cultural do município. Com o aumento das discussões acerca da regulamentação do uso de armas e segurança pública, a instituição do “Dia do CAC” poderá promover um espaço de diálogo e conscientização sobre as responsabilidades e regulamentações que cercam essas atividades.

Ademais, o projeto contribui com a abertura de um espaço para discussões propostas em torno dos direitos e deveres dos praticantes de atividades regulamentadas. A oportunidade de envolvimento da população através de eventos e educação é uma ferramenta eficaz para a promoção do entendimento e do respeito às normas que regem a prática das atividades dos CACs, podendo também contribuir para o desenvolvimento econômico relacionado ao turismo, através da realização de eventos e competições.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto, haja vista que o substitutivo apresentado sana os apontamentos já realizados pela Comissão de Justiça e Redação, bem como à consulta/0356/2025/DDR/G de fls. 10 a 17.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

 Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 29 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0356/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa - SGP.
2. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I.
3. Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.
4. Decreto Federal nº 11.615/2023.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N° 66 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN E OUTROS.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, A Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 66 de 2025.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**